



Parecer nº 569/2020/CCJR

Referente ao Projeto de Emenda Constitucional n.º 9/2020, que
“Acrescenta o Art. 32-A a Constituição Estadual.”

Autor: Deputado João Batista

Relator: Deputado

Silvia Helena

I – Relatório

A presente iniciativa foi recebida e registrada pela Secretaria de Serviços Legislativos no dia 13/04/2020, sendo colocada em primeira pauta no dia 19/02/2020, tendo seu devido cumprimento em 01/04/2020, após foi encaminhada para esta Comissão no dia 12/05/2020, tendo nesta aportado na mesma data, tudo conforme as folhas n.º 02 e 13/verso.

Submete-se a esta Comissão o Projeto de Emenda Constitucional n.º 9/2020, de autoria do Deputado João Batista, conforme ementa acima. Posteriormente, visando adequações, o autor da propositura apresentou o Substitutivo Integral n.º 01.

O projeto, em referência visa, em linhas gerais, acrescentar o artigo 32-A a Constituição Estadual, visando instituir o direito a licença-maternidade a Deputada Estadual, com o prazo de duração de 180 (cento e oitenta) dias consecutivos, bem como a licença-paternidade ao Deputado Estadual, com prazo de duração de 05 (cinco) dias consecutivos.

Constam na justificativa acostada na propositura os seguintes argumentos:

“A presente proposta de emenda a Constituição Estadual tem por objetivo constitucionalizar a licença-maternidade a Deputada Estadual e a licença-paternidade ao deputado estadual, sem perda do subsídio.

A Consolidação das Leis do Trabalho – CLT garante aos trabalhadores celetistas o direito as licenças maternidade e paternidade, assim, como acontecem com todos os servidores públicos ocupantes de cargos públicos nos seus correspondentes estatutos.

Isso acontece, porque no nosso ordenamento jurídico as licenças maternidade e paternidade são direitos fundamentais consagrados na Constituição Federal, nos termos, respectivamente, dos incisos XVIII e XIX do artigo 7º, e assegurado a todos os trabalhadores urbanos e rurais, visando a melhoria de sua condição social, sem prejuízo do emprego e do salário.



ESTADO DE MATO GROSSO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO
Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora
Núcleo CCJR
Comissão de Constituição, Justiça e Redação

CTJ
Fls. 34
Rub. 14

Tais direitos decorrem, também, da garantia de proteção especial devida pelo Estado à família e a criança, disciplinada na nossa Carta Magna em seus artigos 226 e 227.

“Art. 226 A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado.”

“Art. 227 É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.”

Ainda, segundo o disposto no §3º do artigo 39 da CF/88 “aplica-se aos servidores ocupantes de cargo público o disposto no artigo 7º, Incisos IV, VII, VIII, IX, XII, XIII, XV, XVI, XVII, XVIII, XIX, XX, XXII e XXX, podendo a lei estabelecer requisitos diferenciados de admissão quanto a natureza do cargo o exigir”.

Neste diapasão, embora os parlamentares não ocupem efetivamente cargo público, a interpretação constitucional adequada é a de que, na qualidade de agentes políticos, integrantes do gênero agentes públicos, fazem jus, por interpretação extensiva, a esses direitos.

Corroborando com o disposto alhures, destaco alguns Estados que já regreram esta matéria, como é o caso das Constituições Estaduais de Goiás e Minas Gerais.

Assim, considerando que a Constituição do Estado de Mato Grosso não abarca os referidos direitos aos deputados, apresento esta emenda constitucional de modo a garantir a esses parlamentares, direitos atinentes a todos os servidores públicos e aos trabalhadores urbanos e rurais.

Cumprida a primeira pauta, a propositura foi encaminhada a esta Comissão de Constituição, Justiça e Redação para análise e parecer quanto à sua constitucionalidade e legitimidade.

É o relatório.

II – Análise

Cabe à Comissão de Constituição, Justiça e Redação – CCJR, de acordo com o artigo 36 da Constituição do Estado de Mato Grosso, e artigo 369, inciso I, alínea “a”, do Regimento Interno desta Casa de Leis, opinar quanto ao aspecto constitucional, legal e jurídico sobre todas as proposições oferecidas à deliberação da Casa.



O Projeto de Emenda Constitucional n.º 9/2020, nos termos do Substitutivo Integral n.º 01, objetiva acrescentar o artigo 32-A da Constituição do Estado, para instituir o direito a licença-maternidade a Deputada Estadual, com duração de 180 (cento e oitenta) dias, consecutivos, bem como ao Deputado Estadual a licença-paternidade, com duração de até 05 (cinco) dias consecutivos.

A princípio cabe destacar que a proposta de emenda à Constituição foi proposta por um terço dos membros deste Parlamento, em consonância com o artigo 38, inciso I, da Constituição do Estado de Mato Grosso, vejamos:

Art. 38 A Constituição poderá ser emendada mediante proposta:

I - de um terço, no mínimo, dos membros da Assembleia Legislativa;

Além do critério mencionado, os §§ 1º, 4º e 5º do artigo 38 da CEMT estabelece, respectivamente, limitações circunstanciais, materiais e temporais ao poder constituinte derivado reformador:

§ 1º A Constituição não poderá ser emendada na vigência de intervenção federal, de estado de defesa ou estado de sítio.

...
§ 4º Não serão objeto de deliberação as propostas de emendas previstas no § 4, do art. 60, da Constituição Federal.

§ 5º A matéria constante de proposta de emenda rejeitada ou havida por prejudicada não pode ser objeto de nova proposta na mesma sessão legislativa.

Assim, vale ressaltar que não há intervenção federal, estado de defesa e estado de sítio, bem como a matéria constante na proposta não foi rejeitada ou havida por prejudicada na sessão legislativa vigente, inexistindo, portanto, limitações circunstanciais e temporais.

Com relação às limitações materiais, o constituinte estadual remeteu à Constituição Federal, não sendo passíveis de proposta de alteração as matérias constantes do § 4º do artigo 60 da Constituição Federal, quais sejam a forma federativa de Estado, o voto direto, secreto, universal e periódico, a separação dos Poderes e os direitos e garantias individuais:

Art. 60. A Constituição poderá ser emendada mediante proposta:

(...)

§ 4º Não será objeto de deliberação a proposta de emenda tendente a abolir:

I - a forma federativa de Estado;

II - o voto direto, secreto, universal e periódico;

III - a separação dos Poderes;

IV - os direitos e garantias individuais.

Logo, a matéria constante do presente projeto de emenda constitucional não encontra qualquer limitação no texto constitucional.



Dentro do panorama de distribuição de competências erigido pela CRFB/1988, em especial com base no que determina o princípio federativo estabelecido expressamente em seus artigos 1º e 25º, tem-se que a autonomia legislativa de cada ente federativo é assegurada nos termos da Carta da República, desde que atendidos os seus preceitos e princípios, *in verbis*:

Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:

Art. 25. Os Estados organizam-se e regem-se pelas Constituições e leis que adotarem, observados os princípios desta Constituição.

§ 1º São reservadas aos Estados as competências que não lhes sejam vedadas por esta Constituição.

Analisando a proposta, ela se coaduna com o disposto no inciso XVIII e XIX, do artigo 7º da Constituição Federal, que assegura a todos os trabalhadores urbanos e rurais, visando à melhoria de sua condição social, o direito a licença-paternidade e licença-paternidade, sem prejuízo do emprego e do seu salário, que assim dispõe:

Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

(...)

XVIII - licença à gestante, sem prejuízo do emprego e do salário, com a duração de cento e vinte dias;

XIX - licença-paternidade, nos termos fixados em lei;

Além disso, atende o que prevê o artigo 226 e 227, da Carta magna, que garante a família, a criança, do adolescente, do jovem e idoso, impondo ao estado a sua devida proteção, para assegurar os direitos ali mencionados, vejamos:

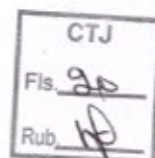
Art. 226. A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado.

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão. (Redação dada Pela Emenda Constitucional nº 65, de 2010)

Vale ressaltar, que nos termos do artigo 39, §3º, este prevê que “*Aplica-se aos servidores ocupantes de cargo público o disposto no art. 7º, IV, VII, VIII, IX, XII, XIII, XV, XVI, XVII, XVIII, XIX, XX, XXII e XXX, podendo a lei estabelecer requisitos diferenciados de admissão quando a natureza do cargo o exigir.*”



ESTADO DE MATO GROSSO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO
Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora
Núcleo CCJR
Comissão de Constituição, Justiça e Redação



Nesta senda, a Lei 8.429 de 02 de junho de 2002 – Lei de Improbidade Administrativa, em seu artigo 2º, trouxe a definição de Agente Público, vejamos:

Art. 2º Reputa-se agente público, para os efeitos desta lei, todo aquele que exerce, ainda que transitoriamente ou sem remuneração, por eleição, nomeação, designação, contratação ou qualquer outra forma de investidura ou vínculo, mandato, cargo, emprego ou função nas entidades mencionadas no artigo anterior.

Na doutrina de Hely Lopes Meirelles, define agentes públicos como "todas as pessoas físicas incumbidas definitivamente ou transitoriamente, do exercício de alguma função estatal".¹

Logo, embora os parlamentares não ostentam a alcunha de servidores públicos, a correta interpretação é de que, na qualidade de agentes políticos que ocupam cargo público, são integrantes do gênero Agentes Públicos, fazendo sim jus, por interpretação extensiva a esses direitos.

Frisa-se que a proposta, vem ao encontro com os ditames previstos na Lei Complementar n.º 04, de 05 de outubro de 1990, que dispõe sobre o Estatuto dos Servidores Públicos da Administração Direta, das Autarquias e das Fundações Públicas Estaduais, especialmente o artigo 235 e 236, que assim dispõe:

Art. 235 Será concedida licença à servidora gestante por um período de 180 (cento e oitenta) dias consecutivos, sem prejuízo da remuneração, mediante inspeção médica.

...
Art. 236 Pelo nascimento ou adoção de filho, o servidor terá direito à licença-paternidade de 05 (cinco) dias consecutivos.

Ademais, a proposta respeita o princípio da divisão de poderes e de competências entre o Executivo, Legislativo e Judiciário, que o poder constituinte originário estabeleceu como bases da democracia representativa.

Cumprido destacar, que a matéria constante na proposta, foi introduzida na Constituição do Estado de Goiás, pela Emenda Constitucional n.º 46, de 2010, e também na Constituição do Estado de Minas Gerais, pela Emenda Constitucional n.º 102, de 2019.

Por fim, não há que se falar em ofensa a direitos e garantias estabelecidos nas Constituições Federal e Estadual, tampouco à isonomia, ao direito adquirido, ao ato jurídico perfeito e à coisa julgada. Como se trata de matéria sobre o direito de licença-maternidade e licença-paternidade dos parlamentares, não ocorre violação a Direitos Humanos previsto na Constituição Federal.

¹ MEIRELLES, Hely Lopes. *Direito Administrativo Brasileiro*. 34ª ed. São Paulo, Malheiros Editores, 2008, p. 418



Assim, não vislumbramos questões constitucionais que sejam óbice à tramitação e aprovação do presente projeto de emenda constitucional.

É o parecer.

III – Voto do Relator

Pelas razões expostas, voto **favorável** à aprovação do Projeto de Emenda Constitucional n.º 9/2020, de autoria do Deputado João Batista, nos termos do Substitutivo Integral n.º 01.

Sala das Comissões, em 02 de 06 de 2020.

IV – Ficha de Votação

Projeto de Emenda Constitucional n.º 9/2020 – Parecer n.º 569/2020
Reunião da Comissão em 02/06/2020
Presidente: Deputado Silveira Júnior Dilmar Dal Basso
Relator: Deputado Silveira Júnior

Voto Relator
Pelas razões expostas, voto favorável à aprovação do Projeto de Emenda Constitucional n.º 9/2020, de autoria do Deputado João Batista, nos termos do Substitutivo Integral n.º 01.

Posição na Comissão	Identificação do Deputado	
Relator		
Membros		



ALMT
Assembleia Legislativa

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO
Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora
Núcleo CCJR
Comissão de Constituição, Justiça e Redação

CTJ
Fls. 22
Rub. Jm

FOLHA DE VOTAÇÃO – SISTEMA DE DELIBERAÇÃO REMOTA

Reunião:	31ª Reunião Extraordinária	
Data/Horário:	02/06/2020	8h
Votação:		
Proposição:	PEC	N.º 9/2020
Autor:	Dep. João Batista	

VOTAÇÃO

DEPUTADOS TITULARES	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO	AUSENTE
DILMAR DAL BOSCO – Presidente	X			
DR. EUGÊNIO – Vice Presidente	X			
LÚDIO CABRAL	X			
SILVIO FÁVERO	X			
SEBASTIÃO REZENDE	X			
DEPUTADOS SUPLENTE				
ROMOALDO JÚNIOR				
XUXU DAL MOLIN				
JANAINA RIVA				
ULYSSES MORAES				
SOMA TOTAL	5			
RESULTADO FINAL:	Favorável à aprovação			

Doninas
Doninas de Almeida Nunes
Consultora Legislativa em substituição legal